

Acórdão: 13.496/99/2^a
Impugnação: 50.935
Impugnante: Fasal S/A - Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos
Advogado/Procurador: Geraldo Luiz de Moura Tavares/Outros
PTA/AI: 02.000122455-73
Origem: AF/II Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário - Base de Cálculo - Subfaturamento - Tabela Fencavir - Transportador autônomo - Arguição de valores destacados como base de cálculo na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, nas notas fiscais pertinentes da Impugnante, notoriamente inferiores aos praticados no mercado. Infração não caracterizada em razão da falta de legalidade e legitimidade da Tabela Fencavir e por não existirem no processo outros elementos de prova que pudessem sustentar a exigência fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a alegação pelo Fisco de subfaturamento nas bases de cálculo, destacadas em notas fiscais da Autuada, relativamente a prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, realizadas por transportador autônomo, nos termos do artigo 37 do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40 a 43, contra a qual a DRCT/SRF/Mucuri apresenta réplica às fls. 50 a 51.

DECISÃO

A Impugnante realizou vendas para a empresa Noraco S/A Indústria e Comércio de Laminados, sediada no município de Recife-PE, através das notas fiscais 007917, 007922 e 007938, sob cláusula fob.

Ciente de sua responsabilidade determinada pelo artigo 37 do RICMS/96, a Impugnante destacou, nas notas fiscais citadas, a base de cálculo das prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, segundo a mesma, pactuada entre a empresa destinatária e os transportadores autônomos contratados para realizar o transporte, além da alíquota pertinente e do respectivo imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, o Fisco entendeu estarem os valores dessas bases de cálculo, das prestações de transporte em comento, notoriamente inferiores aos praticados no mercado, tomando-se como base, para tanto, os valores da tabela FENCAVIR, Tabela Nacional de Fretes para o Transportador Rodoviário Autônomo de Bens, da Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens, vigente a partir de 1º de junho de 1994.

A tabela supra, utilizada como parâmetro de valores de frete praticados no mercado, não tem nenhuma legalidade ou legitimidade jurídica para fundamentar a exigência fiscal em questão. Pode ser que a mesma, por ser emitida por uma Federação Nacional, tenha alguma serventia para os transportadores autônomos. Contudo, ela não tem o condão de ser qualificada como parâmetro para o efeito de se exigir complementação de imposto.

O Fisco não trouxe aos autos quaisquer outros elementos de prova fidedignos, legais e legítimos para fundamentar a exigência fiscal.

Portanto, ilegítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 11/11/99.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator